



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13841.000271/97-20
Recurso nº	202-124.181 Especial do Procurador
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	02-02.868
Sessão de	28 de janeiro de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

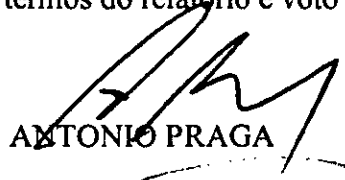
RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso especial de divergência, quando foram distintos os fatos valorados nos acórdãos recorrido e paradigma.

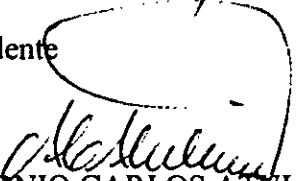
Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM

Relator

D



FORMALIZADO EM: 08 SET 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda..



Relatório

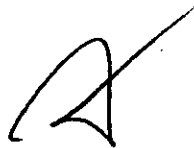
Trata-se de recurso especial em face do Acórdão nº 202-15.817 (fls. 739/745), no qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto à inclusão da energia elétrica consumida no processo produtivo de eletrofusão na base de cálculo do crédito presumido.

O recurso foi baseado no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Alegou a Fazenda Nacional que não são todos os insumos que estão aptos a gerar crédito presumido de IPI, mas apenas as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem. A energia elétrica não se enquadra em nenhum daqueles conceitos. Não se enquadra como produto intermediário porque não se consome ou desgasta em contato físico direto com o produto em fabricação, como exige o Parecer Normativo nº 65/79. Requereu o acolhimento de suas razões para que seja reformado o acórdão recorrido.

Por meio do despacho nº 202-001 de fl. 769/771, foi dado seguimento ao recurso especial.

O contribuinte apresentou dentro do prazo regimental as contra-razões de fls. 776/785, propugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se pode verificar o Acórdão recorrido concedeu o direito da recorrente incluir os valores das aquisições de energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido por considerá-la material intermediário, uma vez que aplicada nas reações químicas que dão origem aos produtos fabricados pela recorrente.

O paradigma da divergência que foi invocado pela PFN foi o Acórdão nº 203-07.403 que não tratou da situação específica da eletrofusão, processo no qual a energia elétrica participa das reações químicas que colaboram para o surgimento do produto industrializado.

No caso do paradigma apresentado está claro que foi tratada a questão da energia elétrica utilizada como força motriz, conforme deixa claro seguinte excerto extraído da fundamentação do voto condutor do paradigma (fl. 767):

"(...) Ora, no caso, os combustíveis e a energia elétrica são insumos necessários ao funcionamento das máquinas mas não são produtos intermediários. (...)"

É inequívoco, portanto, que as situações fáticas que foram avaliadas nos acórdãos recorrido e paradigma são diferentes.

No primeiro, a energia elétrica foi utilizada como força motriz e como tal não foi considerada como produto intermediário à luz da legislação do IPI.

No segundo, foi utilizada para provocar a reação química que deu origem aos produtos industrializados, razão pela qual considerou-se que atendia aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79, estando apta a gerar crédito presumido de IPI.

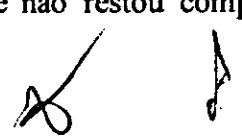
É cediço que só se configura a divergência de interpretação entre duas decisões quando o mesmo dispositivo legal é interpretado de maneira diferente perante situações fáticas semelhantes. E a semelhança deve ser tal que as diferenças existentes entre os fatos valorados nas duas decisões não sejam determinantes para mudar a interpretação.

Foi exatamente o que aconteceu no caso dos autos. A diferença entre as duas situações fáticas foi determinante para desencadear a diferença de tratamento dada à energia elétrica pelos acórdãos recorrido e paradigma.

O fato de o acórdão recorrido ter tratado do consumo da energia elétrica no caso da eletrofusão foi determinante para que a Câmara recorrida tivesse concedido o direito de incluir aqueles valores no cálculo do crédito presumido.

O fato de o acórdão recorrido ter tratado do consumo da energia elétrica como força motriz foi determinante para que a Câmara prolatora do paradigma tivesse negado o direito de incluir aqueles valores no cálculo do crédito presumido.

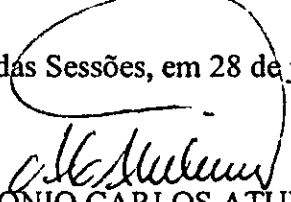
Conquanto tenha sido o subscritor do despacho que admitiu o recurso especial em juízo prévio, agora, em exame mais aprofundado, vejo que não restou comprovada a



existência de interpretação divergente, pois diferença entre os fatos avaliados nos dois acórdãos é que determinou a adoção de posicionamentos distintos.

Em face do exposto, voto no sentido de que o Colegiado não tome conhecimento do recurso especial por falta de atendimento do requisito formal de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008


ANTONIO CARLOS ATULIM

